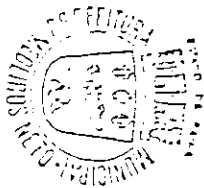


LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MEDEIROS NETO - BAHIA



PREÂMBULO

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO DE MEDEIROS NETO, ESTADO DA BAHIA,  
CONSTITUIDOS EM PODER LEGISLATIVO ORGÂNICO DESTA MUNICÍPIO, REUNIDOS EM  
SESSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL, COM AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ARTI-  
GO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11  
DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, VOTAMOS E  
PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA.



# Câmara Municipal de Medeiros Neto

## ESTADO DA BAHIA

- ASSEMBLEIA CONSTITUINTE MUNICIPAL -

### E U N A R I O

#### TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

##### CAP. I - DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigos: 4 (1º - 4º)  
Parágrafos: 1  
Incisos: 10

##### CAP. II - Da Organização Administrativa do Município

Artigos: 5 (5º - 9º)  
Parágrafos: 5  
Incisos: 6  
Alíneas: 6

##### CAP. III - Dos Juru Municipalis

Artigos: 5 (10 - 14)  
Parágrafos: 2  
Incisos: 6  
Alíneas: 5

##### CAP. IV - Da Competência do Município

Seções: 2  
Artigos: 2 (15 - 16)  
Parágrafos: 2  
Incisos: 6  
Alíneas: 7

##### CAP. V - Das Vedações

Artigos: 1 (17)  
parágrafos: 4  
Incisos: 14  
alíneas: 7

##### CAP. VI - Da Administração Pública

Seção: 3



# Câmara Municipal de Medeiros Neto

---

## ESTADO DA BAHIA

incisos: 29

alíneas: 7

TITULO: II- Da Organização Administrativa Municipal

CAP. I - Da Estrutura Administrativa

Artigos: 1 (24)

parágrafos: 3

CAP. II - Dos Atos Municipais

Seção- 4

artigos: 7

parágrafos: 6

incisos: 10

alíneas- 16

TITULO III- Da Organização dos Poderes

CAP. I - Do Poder Legislativo

Seção: 6

artigos: 35 (32 - 67)

parágrafos: 67

incisos: 91

alíneas: 31

TITULO IV - Do Poder Executivo .

CAP. I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigos: 9 (68 - 76)

parágrafos: 10

CAP. II - Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito.

Artigos: 2 (77 - 78)

parágrafos: 4

incisos: 15

(cont. fls. seguinte)



# Câmara Municipal de Medeiros Neto

---

## ESTADO DA BAHIA

CAP. III - Dos Secretários Municipais.

Artigos: 3 (79 - 81)

parágrafos: 2

incisos: 4

CAP. VI - Da Procuradoria Geral do Município

Artigos: 2 (82 - 83)

parágrafos: 2

TITULO V: Da Tributação e do Orçamento

CAP. I - Do Sistema Tributário Municipal

seção: 4

artigos: 6 (84 - 89)

parágrafos: 14

alíneas: 11

incisos: 23

CAP. II -

artigos: 5 (90 - 94)

parágrafos: 20

incisos: 25

alíneas: 4

TITULO VI- Da Ordem Econômica e Social

CAP. I - Disposições Gerais

artigos: 8 (95 - 102).

Parágrafos: 2

CAP. II - Da Saúde

Artigos: 5 (103 a 107)

parágrafos: 2

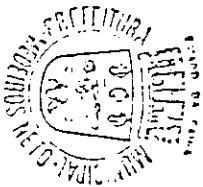
incisos: 7

CAP. III - Da Previdência e Assistência Social.

Artigos: - 1 (108)

Parágrafos: 4

CAP. IV - Da Família, da Educação e Cultura



# Câmara Municipal de Medeiros Neto

## ESTADO DA BAHIA

Parágrafos: 13

Inclisos: 32

elínos: 11

### CAP. V - DA POLÍTICA URBANA

Artigos: 5 (136 - 140)

parágrafos: 07

Inclisos: 03

### CAP. VI - Do Meio Ambiente

Artigos: 6 (141 - 146)

parágrafos: 3

Inclisos: 7

### Das Disposições Transitorias

Artigos: 14

parágrafos: 1

Inclisos: 03

TOTAL DE TÍTULOS: 07

" " SEÇÃO: 1 20

" " CAPÍTULOS: 22

" " ARTIGOS: 160

" " INCISOS: 352

" " PARÁGRAFOS: 193

" " ALÍNEAS: 105

TOTAL GERAL:..... 859

Herton Amantim S. Teixeira  
OAB / BA 27468

TITULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO



CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Município de Medeiros Neto, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta **Lei Orgânica** e demais Leis que adotar, votada e aprovada por sua Câmara Municipal de Vereadores e tem como fundamento:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Artigo 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, O Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município de Medeiros Neto, Estado da Bahia instituídos por lei: a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Artigo 3º - Constituem objetivos do Município de Medeiros Neto, Bahia, dentro de suas atribuições e competência:

- I - constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, sem privilégios ou distinção entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas;
- III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;
- IV - promover o bem-estar de todos, sem quaisquer espécie de preconceitos e outras formas de discriminação;
- V - erradicar o analfabetismo em colaboração com a comunidade;
- VI - promover adequado ordenamento territorial de modo a assegurar uma boa qualidade de vida de sua população.

Artigo 4º - A sede do Município dá-lhe o nome, e tem categoria de cidade.

Herton Amantim S. Teixeira



## CAPITULO II



### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Artigo 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Vilas, Povoados e Distritos a serem criados, organizados ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação e a organização de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 2º - A extinção de distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Artigo 6º - São requisitos para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação do Município;

II - existência na povoação-sede, de pelo menos, cem moradias, Escola Pública, Posto de Saúde, Posto Policial e linha regular de transporte coletivo;

§ 1º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo Órgão Municipal de Estatística ou pela repartição Fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do Órgão Fazendário Estadual e Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelos Secretários de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da Escola Pública e dos Postos de Saúde e Policial na povoação-sede;

f) declaração emitida pela empresa de transportes que regularmente presta serviço à população na respectiva área territorial.

§ 2º - A criação de Distritos poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais povoados, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do § 1º do artigo 6º desta Lei Orgânica.

Artigo 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade de cípio ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas Distritais serão depositadas no trecho a trecho, Distrito a Distrito, salvo, para evitar desigualdade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

¶ Artigo 89 - A alteração de divisas administrativas do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

Artigo 90 - A instalação de Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca pelo menos um representante dos Poderes Legislativo e Executivo, na Sede do Distrito.

### CAPITULO III

#### DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 10 - São Bens Municipais:

- I - Bens Móveis e Imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil;
- II - Direitos e ações, que a qualquer título pertencam ao Município;
- III - As águas em depósitos, só poderão ser bem municipal, em caso de calamidade pública;
- IV - Rendas provenientes do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Artigo 11 - A alienação, o gravame ou acesso de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se a existência de interesse público devidamente justificado e serão precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I - Quando Imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação devendo constar, obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

b) penúte;

II - Quando Móveis, dependerá de autorização Legislativa e Licitação dispensada este nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) penúte;

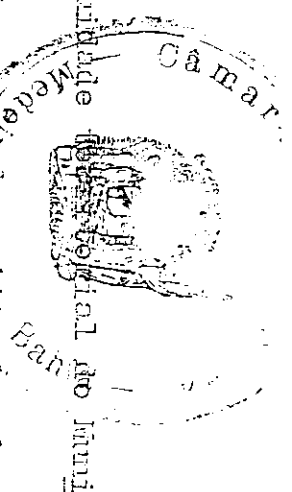
c) ações, que serão vendidas em bolsa.

Artigo 12 - O Município, para venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito geral de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência.

Artigo 13 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou penúte, dependerá de prévia avaliação e de autorização Legislativa.

Artigo 14 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência so-





*20/04/2010*  
§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos, de caso especial e dominiais, á concessionárias de serviços públicos e entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

## CAPITULO IV

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 15 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Administrar o seu patrimônio;
- II - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- IV - Elaborar o plano Diretor e Desenvolvimento Integrado;
- V - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- VI - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- VII - Aplicar suas rendas prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em Lei;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos ;
- IX - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XII - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XIII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, de caráter essencial;
- XIV - Manter com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e da Comunidade, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XV - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à Saúde da população;
- XVI - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XVII - Elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor de Desenvolvimento como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XVIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território , especialmente em sua zona urbana;



XIX - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de ar-  
ruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urba-  
nísticas convenientes à ordenação do seu território observada a Lei Fe-  
deral;

XX - Dispor, mediante Lei específica, sobre o adequado aprovei-  
tamento do solo urbano não edificado e sub-utilizado ou não utilizado,  
podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação  
progressiva ou desapropriação, nos termos da Constituição Federal, ca-  
so o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XXI - Conceder e renovar licença para localização e funcionamen-  
to de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e indus-  
triais exclusivamente mediante autorização legislativa anual;

XXII - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento  
que se tornar, comprovadamente, prejudicial à saúde, à higiene, ao sos-  
sego, à segurança, ao meio-ambiente e aos bons costumes, fazendo ces-  
sar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIII - Estabelecer serviços administrativos necessários à real-  
ização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXIV - Regular a disposição, o traçado e as demais condições  
dos bens públicos de uso comum;

XXV - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, es-  
pecialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos  
de parada dos transportes coletivos;

XXVI - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veí-  
culos;

XXVII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e  
tráfego em locais especiais;

XXVIII - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a  
tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas  
municipais;

XXIX - Tornar obrigatória a utilização da rodoviária, quando  
houver;

XXX - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem  
como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXI - Promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remo-  
ção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer na-  
tureza;

XXXII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições de ho-  
rários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais  
e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXIII - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

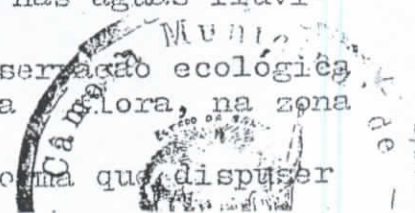
XXXIV - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscali-  
zar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quais-  
quer outros meios de publicidades e propaganda nos locais sujeitos ao  
Poder de Polícia Municipal;

XXXV - Regulamentar, licenciar e fiscalizar o tráfego fluvial,  
na parte que lhe cabe, objetivando evitar o abuso de crimes contra a  
fauna e a flora;

XXXVI - Fiscalizar, com a cooperação dos órgãos competentes e  
das entidades ambientalistas, a atividade pesqueira nas águas fluvi-  
ais, nos limites do seu território;

XXXVII - Criar, através de Lei, áreas de preservação ecológica,  
para proteção de recursos naturais, nascentes, fauna e flora, na zona  
urbana e rural;

XXXVIII - Participar da gestão regional na forma que dispuser



XXXIX - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorros, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XL - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XLI - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;

XLII - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios;

XLIII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XLIV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLV - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLVI - Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XLVII - Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XLVIII - Celebrar convênios com órgãos e entidades públicas, autarquias, fundações e entidades organizadas da sociedade civil, objetivando viabilizar e incentivar as ações culturais no município;

XLIX - Promover a integração das ações culturais com as educacionais do município;

L - Incentivar o lazer como forma de promoção e integração social;

LI - Adotar incentivos fiscais às empresas privadas visando estimular o investimento na promoção cultural e artística do município;

LII - Apoiar e incentivar as manifestações culturais de cunho popular;

LIII - Fomentar, democraticamente, as diferentes formas de manifestação cultural existente no município, nas suas diversas linguagens artísticas.

LIV - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situação, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais no fundo dos vales;
- c) passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas plu

§ 2º - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 16 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o estabelecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito e proteção ao meio-ambiente;
- XIII - Proporcionar a melhoria de qualidade de vida e bem estar às pessoas e ranchos e em estado de pobreza absoluta



CAPITULO V  
DAS VEDAÇÕES



Artigo 17 - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou manter tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual, entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer ao tráfego de pessoas de bens por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;



instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitados da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) entidades representativas da comunidade, legalmente constituída e sem fins lucrativos;

XIV - Estabelecer tratamento desigual no subvencimento, bem como embaraçar o seu regular funcionamento de entidades representativas de Assistência Social, legalmente constituída e sem fins lucrativos;

XV - Permitir o exercício de atividades industrial, comercial ou outras de quaisquer natureza que contrariem o interesse público, especialmente que comprometam o equilíbrio ecológico, o bem-estar e a segurança social;

§ 1º - A vedação do Inciso XIII, A, é extensiva às fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, A, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, o pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, B e C, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

## CAPITULO VI

### SEÇÃO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 18 - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no inciso III, aquele que, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, for nomeado para cargo em comissão, poderá ser promovido para cargo efetivo.







V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos de condições previstas na Lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito de Associação Sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A revisão geral os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, com limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos aos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos cargos exercidos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 16 § desta Lei Orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título com idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, III e 153, § 2º I da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargo públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de Professor;
- b) a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - Na Administração Fazendária, seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - Somente por Lei específica poderão ser criadas Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, as-

XVI - Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante Licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dele não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos anteriores implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da Lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário na forma da gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço, responderão pelos danos que seus agentes nesse qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito do regresso contra a responsável nos casos de dolo ou culpa;

Artigo 19 - Ao Servidor Público com exercício de mandato efetivo aplicam-se as seguintes disposições;

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato do Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultativo optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais exceto para promoção ou merecimento;

V - Fara efeito de benefício previdenciário no caso de ressarcimento os valores serão determinados como se no exercício



## SEÇÃO II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS



Artigo 20 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das Fundações Públicas;

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuição iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter, individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXV da Constituição Federal.

Artigo 21 - O Servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de Magistério se Professor, vinte e cinco, se Professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei complementar poderá estabelecer exceções aos disposto no inciso III, A e C, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação.



§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior;

Artigo 22 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude do concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

### SEÇÃO III

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 23 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de títulos.

§ 3º - É requisito fundamental o grau de instrução mínima da 4ª série do 1º grau, concluída em escola regular.

### TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 24 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.



§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em: autarquias, empresa pública, sociedade de economia e fundação pública, sociedade de economia mista e fundação pública.

§ 3º - As fundações públicas adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## CAPITULO II

### DOS ATOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS



Artigo 25 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos de imprensa local ou regional e por fixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicidade.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - Mediante autorização legislativa, a Administração Pública poderá criar o órgão de Imprensa Oficial do Município.

Artigo 26 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, bem como fornecer, na íntegra, cópia da folha de pagamento do funcionalismo público;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

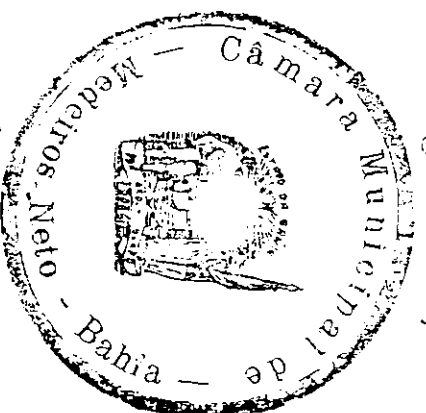
IV - anualmente, até o dia 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de Administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Artigo 27 - O Presidente da Câmara fará publicar:

- I - Mensalmente, o balancete recuado da receita e da despesa do Poder Legislativo;
- II - Anualmente, até 15 de março, as contas da Mesa Diretora nos termos da Legislação Federal.
- III - Regulamente, as resoluções, decretos legislativo, e as proposições tramitantes.

## SEÇÃO II

### DOS ATOs ADMINISTRATIVOS



Artigo 28 - Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem numérica, nos seguintes casos:
  - a) regulamentação da Lei;
  - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da Lei;
  - c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados no Município Municipal;
  - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f) aprovação de regulamento ou de regimento interno das entidades que compõem a Administração Municipal;
  - g) permissão de uso dos bens municipais;
  - h) nodalhas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
  - j) fixação e alteração de preços;
- II - Portaria, nos seguintes casos:
  - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
  - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d) outros casos determinados em Lei ou Decreto;
- III - Contrato, nos seguintes casos:



b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os atos contratantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser desligados.

### SEÇÃO III

#### DAS PROIBIÇÕES



Artigo 29 - O Prefeito, O Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentes, afins ou consanguíneos, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 30 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§ 3º - O número de Vereadores é de treze.

§ 4º - O número de Vereadores do Município só poderá ser alterado mediante emenda proposta por, pelo menos um terço (1/3) dos Vereadores, sujeita a consulta plebiscitária, aprovada por dois terços (2/3) da Câmara Municipal, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

### SEÇÃO IV

#### DAS CERTIDÕES

Artigo 31 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito, no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara,

## TITULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPITULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL



Artigo 32 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território Municipal.

Artigo 33 - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão Legislativa.

Artigo 34 - São condições de elegibilidade para mandato de Vereadores, na forma da Lei Federal, conforme o disposto no artigo 14 § 3º, d, da Constituição Federal.

Artigo 35 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na Sede do Município, nas vilas, distritos e povoados conforme deliberação da maioria dos membros da Câmara de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto de 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á, extraordinária ou solenemente, e conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em casos de vigência ou de interesse público relevante.

§ 4º - Na Sessão Legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Artigo 36 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Artigo 37 - A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida sen a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 38 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, observando o disposto nos artigos 33 a 35, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovado a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado por maioria dos membros da Câmara no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 39 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 40 - As Sessões solenes poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço 1/3 dos membros da Câmara.

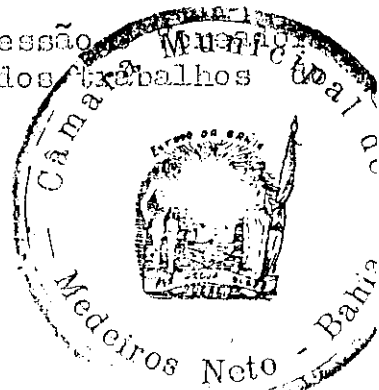
Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão que assinar até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos plenário e das votações.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Artigo 41 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - Instituir normas tributárias de arrecadação, bem como distribuir suas rendas.
- II - Autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e dívida pública;
- IV - Deliberar sobre detenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - Autorizar o direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;





tar de doação sem encargo;

XI - Transferir temporariamente a sede do governo municipal;

XII - Criar, transformar e extinguir cargos, e fusões públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XIII - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes a órgãos da Administração Pública;

XIV - Aprovar os planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Autorizar a alteração da denominação de, vias e logradouros públicos;

XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento;

XVIII - Normatizar a iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, dos distritos, vilas, povoados ou de bairros, através de manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIX - Normatizar o voto popular para suspender execução de Lei que contrarie os interesses da população;

XX - Criar, suprimir, fundir e organizar distritos.

Artigo 42 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal dentre outras atribuições:

I - Eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

III - Propor a criação ou a extinção de cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao Patrimônio Municipal;

V - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias úteis, por necessidade do serviço;

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

VII - Mudar, temporariamente, sua sede;

VIII - Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada Legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita do Município;

IX - No último ano de cada Legislatura a Câmara Municipal fixará a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, obrigatoriamente, até sessenta dias antes do pleito, para a subsequente;

X - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Verca-

parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços ( $2/3$ ) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável;

XIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão Legislativa;

XIV - aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidade assistencial e cultural;

XV - convocar o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, apurando dia e hora para o comparecimento;

XVI - deliberar sobre adiamento e suspensão de suas reuniões;

XVII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço ( $1/3$ ) de seus membros;

XVIII - apreciar vetos;

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

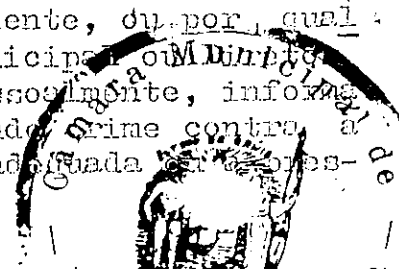
XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XXII - representar ao Ministério Público por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes pela prática de crimes contra a Administração Pública que tomar conhecimento;

XXIII - decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXIV - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual; FEDERAL

\*Artigo 43 - A Câmara Municipal por seu Presidente, ou por qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública, a ausência sem justificção adequada ou prestação falsa de informações.

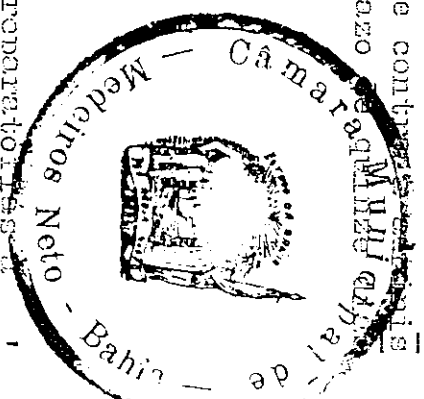


§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - Qualquer Vereador pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais importando crime contra a administração pública, a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias, será considerada como a prestação de informações falsas.

### SEÇÃO III

#### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA



Artigo 44 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislature, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência daquele Vereador que a maioria indicar dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo até o dia da 1ª sessão ordinária do primeiro ano legislativo, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, acerto por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 3º - Na primeira sessão ordinária da primeira sessão legislativa, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador indicado pela maioria dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Não havendo quorum legal, o Vereador indicado nos termos do parágrafo anterior permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo <sup>Arquivo</sup> ~~ano~~, ~~far-~~ ~~se-á~~ nas mesmas condições dispostas no § 3º deste artigo.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 45 - O mandato da Mesa será de um ano, permitida a reeleição de seus membros, em apenas um terço dos seus membros somente, para cargo distinto ao ocupado e vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada tendo quanto possível, a representação proporcional dos partidos dos blocos parlamentares que participem da Casa.

Artigo 46 - A maioria, as minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

Parágrafo Único - A indicação dos líderes será feita em documen-



horas que se sucedem à instalação do primeiro período legislativo municipal.  
al.

Artigo 47 - Além de outras atribuições previstas no Regulamento Interno da Casa, os líderes indicarão os representantes da Câmara nas comissões da Câmara.

Artigo 48 - A Câmara Municipal, observado o disposto no Regulamento Orgânica, compete elaborar seu Regulamento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - fica assegurado a qualquer eleitor do Município fazer pronunciamento oral nas sessões ordinárias, na forma prevista do Regulamento Interno da Câmara;
- VIX - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

#### SEÇÃO IV

##### DOS VEREADORES

Artigo 49 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscção do Município por suas opiniões, palavras e votos, não podendo, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

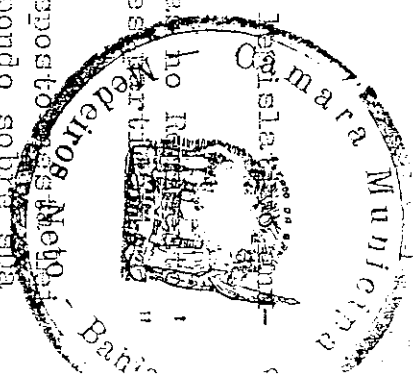
Parágrafo Único - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça nos termos da Constituição do Estado.

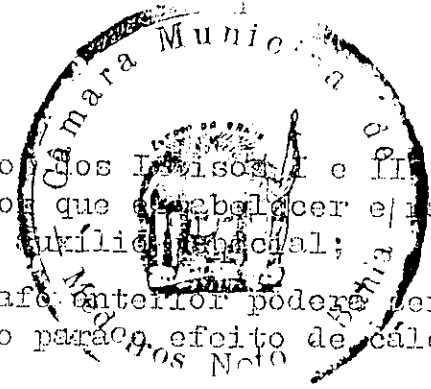
Artigo 50 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou privada concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo desta Lei Orgânica.)





§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos parágrafos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento do valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio doença ou de auxílio mensal;

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores, privado temporariamente, de sua licença, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar remuneração do mandato.

Artigo 53 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereadores dos casos de vacância ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Artigo 54 - Serão descontadas, nos termos da Lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 55 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - lei complementar;
- III - lei ordinária;
- IV - lei delegada, ou
- V - resoluções.

Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - a autorização;
- II - a indicação;
- III - o regimento.

Artigo 56 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores

reta ou Indireta do Município desde que seja exonerável "ad natum", "salvo o cargo de Secretário Municipal, de Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

b) ser proprietário, contratado, ou Diretor de Empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

d) exercer outro cargo (eletivo) Federal, Estadual ou Municipal, exceto quando houver compatibilidade de horário.

Artigo 51 - Perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbabilidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missões autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos de incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, e mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 52 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a noventa (90) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor, equivalente, conforme previsto, no artigo desta Lei.



nos termos do artigo 37.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em sessão pública durante o período de interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara. *Pros Noto*

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 4º - As regras de iniciativa privativa pertinente à Legislação infra-constitucional não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser apresentada na mesma sessão legislativa.

Artigo 57 - A iniciativa de Lei Complementar ou Ordinária cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Complementar e Ordinária é aprovada por dois terços dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Consideram-se Leis Complementares:

I - código tributário;

II - código de obras;

III - plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - código de posturas;

V - estatuto dos servidores públicos;

VI - código de finanças públicas;

VII - lei instituidora da Guarda-municipal;

VIII - lei de parlamento, ocupação e uso do solo;

IX - lei de organização administrativa.

Artigo 58 - São matérias de iniciativa privativa:

I - da mesa da Câmara;

a) o Regimento Interno da Câmara;

b) a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador, em cada Legislatura para a subsequente;

c) organização dos serviços administrativos da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e artigo 24, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado.

d) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, quando esta ausência exceder a <sup>15</sup> ~~10~~ dias;

e) mudança temporária de sede da Câmara Municipal;

f) autorização para a abertura de crédito para aumentar ou especial através de aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara.

§ 1º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final.

§ 2º - Na fixação da remuneração de que trata a alínea "B" serão observados os seguintes princípios:

a) o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixado pela Câmara, até trinta dias antes do pleito municipal de cada legislatura;

b) o subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos pago a funcionário do Município, no momento de sua fixação;

c) a verba de representação do Prefeito será de cem por cento do seu subsídio;

d) o subsídio do Vice-Prefeito será de sessenta por cento da remuneração paga ao Prefeito;

e) o Vice-Prefeito terá direito à verba de representação igual dois terços do seu subsídio;

f) o subsídio do Vereador nunca será inferior a trinta por cento do subsídio do Prefeito;

g) a verba de representação do Presidente da Câmara será fixada em 100% do seu subsídio (10% para o Vice-Presidente, 30% 1º Secretário e 10% 2º Secretário);

h) na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores;

i) na fixação dos subsídios, a Câmara deverá observar os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Complementar de que trata o artigo 169 da Constituição da República.

## II - do Prefeito Municipal:

a) a criação de cargos e função pública da administração direta e a fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias disposto nos artigos 80, 82 e 83; *deu origem*

b) criação, estruturação e extinção das secretarias ou departamentos equivalentes;

c) o regimento jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de conformidade com o disposto nesta Lei Orgânica;

d) os planos plurianuais;

e) as diretrizes orçamentárias e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

f) os orçamentos anuais;



administração pública.

Artigo 59 - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável prevista nesta Lei Orgânica, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de proposta de Lei, assinada, por no mínimo cinco por cento do eleitorado, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Das assinaturas, pelo menos dez por cento deverão ser de eleitores alistados nos Distritos ou Fovoados.

§ 2º - A entidade responsável credenciará e indicará à Mesa da Câmara o representante para efetuar a defesa da proposição em plenário durante dez minutos por ocasião de sua primeira discussão.

- Artigo 60 - Não será admitido o aumento das despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação de existência de receita;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 61 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar até quarenta e cinco dias sobre o Projeto, ele será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projetos que dependam de "quorum" especial para aprovação.

Artigo 62 - A proposição de Lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviada ao Prefeito Municipal que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á ou

II - se a considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito Municipal, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo Legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto, e dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara Municipal, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, apreciará o veto pelo plenário, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Câmara Municipal  
1960



§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para a sanção.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo anterior, § 1º.

§ 8º - Se, nos casos previstos nos §§ 1º e 2º, a Lei não for dentro de quarenta e oito horas, sancionada pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Artigo 63 - A maioria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão Legislativa por proposta de maioria dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 64 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, por solicitação da Câmara Municipal.

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação as matérias de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei Complementar, os planos plurianuais e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Artigo 65 - O projeto de resolução disporá sobre toda matéria de competência privativa da Câmara Municipal e os demais casos de sua competência que exijam a sanção do Prefeito Municipal, serão exercidos através de Projetos de Lei.

§ 1º - A requerimento de Vereador aprovado pelo plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

§ 2º - O Projeto de Lei somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor.

< -4 - >

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Artigo 66 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 67 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio

essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orga-  
nizatórias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e organizatória, bem como o julgamento das contas dos administrado-  
res e demais responsáveis por bens e valores públicos. 80079

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as fará pelo prazo de sessenta (60) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a Comissão competente dará seu parecer em quinze (15) dias sobre ele e sobre as contas.

§ 5º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes as despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, sob pena de responsabilidade. *Art. 69 - O Prefeito não poderá ser responsabilizado.*

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

## TITULO IV

### DO PODER EXECUTIVO

#### CAPITULO I

##### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

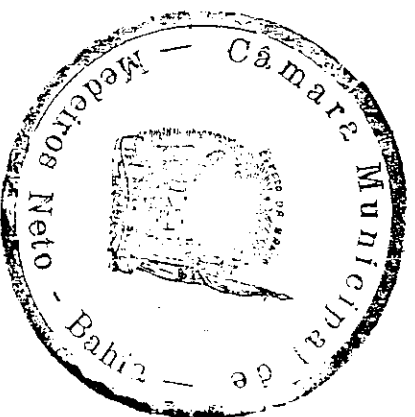
Artigo 68 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Artigo 69 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará à do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e nulos.

Artigo 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Cons-



var as Leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 71 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado, para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Artigo 72 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 73 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Artigo 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

Artigo 75 - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Vice correspondente à metade do subsídio do Prefeito tendo como referência 2% da renda municipal.

Artigo 76 - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, seja no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado, optar pela remuneração ou subsídio.

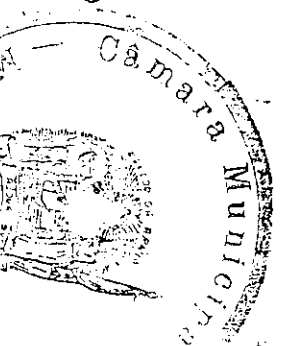
§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO



Artigo 77 - Compete, privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos Termos da Lei;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos, regulamentos e portarias para sua fiel execução;

V - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da Lei;

VII - comparecer ou remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - prover os cargos públicos municipais na forma da Lei;

XII - repassar recursos em forma de duodécimos, até o dia vinte e cinco de cada mês, para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição Estadual, fixados no Orçamento, tendo como limite nove por cento 9% da receita <sup>ANUAL</sup> anual do Município;

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano a sua prestação de contas e à Mesa da Câmara;

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV - informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação.

Parágrafo Único - Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos Incisos VI a XI.

Artigo 78 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

Artigo 82 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da Lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Artigo 83 - O Ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de sub-seção, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos de provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

## TITULO V

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPITULO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 84 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade e seus objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



tituições de educação e de assistências social sem fins lucrativos, /  
atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de  
qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e  
às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refe-  
re ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades  
essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior  
não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com  
exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a  
empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de  
preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente, comprador da  
obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas B e C, com-  
preendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com  
as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam  
esclarecidos a cerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e ser-  
viços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributá-  
ria ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei Municipal  
específica.

### SEÇÃO III

#### DOS IMPOSTOS DO MUNICIPIO ✓



Artigo 86 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato onero-  
so, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos  
reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direi-  
tos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exce-  
to óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendido na compe-  
tência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá ex-  
cluir da incidência em si tratando de exportações de serviços para o  
exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo,  
nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cum-  
primento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos II e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal,

#### SEÇÃO IV

#### DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS



Artigo 87 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V - a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimo por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI - a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto incompleto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser a Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

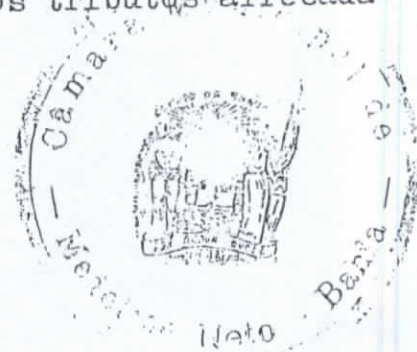


Artigo 88 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Artigo 89 - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

## CAPITULO II

### DAS FINANÇAS PÚBLICAS



Artigo 90 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivando as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, o de

tério populacional.

§ 7º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e con-  
tratção de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaborações e organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III - normas de gestão financeira patrimonial da Administração Direta e Indireta bem como instituição de fundos.

Artigo 91 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo 30.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com correção e erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto da proposta ou do projeto.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensalmente à Câmara Municipal, para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.





§ 6º - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no § 8º do artigo 7º; a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os Projetos e Propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarão sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 92 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

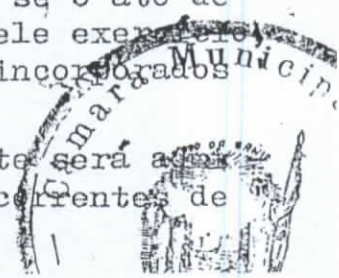
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidades públicas,



Artigo 93 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia quinze de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Artigo 94 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

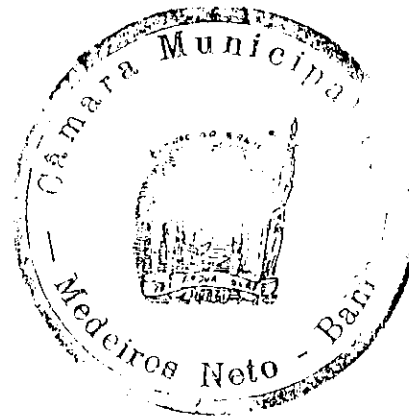
II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TITULO VI

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS



Artigo 95 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 96 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 97 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione assistência digna à família e à sociedade.

Artigo 98 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito social e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentos de impostos as respectivas cooperativas; *Selo Imposto em 1976.*

Artigo 99 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele conce-

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos livros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 100 - O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias pela eliminação ou redução destas, por meio da Lei.

Artigo 101 - O Município destinará anualmente, aos distritos, vilas e povoados, dotação orçamentária própria nunca inferior a cinco por cento (5%), devendo serem repassadas às entidades legalmente constituídas, em forma de obras e ações de caráter social.

Artigo 102 - O Município, dentro de suas possibilidades, proverá a sua população dos serviços básicos de abastecimento de água, coleta e destinação dos esgotos e lixo, drenagem urbana de água pluvial e fluvial, naquilo que não possam ser atendidas pela Instituição Federal Estadual e de caráter privado.

## CAPITULO II

### DA SAÚDE



Artigo 103 - É dever do Poder Público prestar, automaticamente ou através de convênios, assistência médico-odontológica aos alunos dos níveis pré-escolar e fundamental da rede municipal de ensino.

Artigo 104 - O Município poderá, sempre que possível promover:

- I - a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares indispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - promover e estimular programas, em caráter educativo, de prevenção e combate ao uso de tóxico;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI - instalação de farmácias municipais em bairros, distritos, povoados e comunidades rurais para atendimento gratuito, principalmente às camadas mais carentes da coletividade;
- VII - criação, mediante autorização legislativa de programas municipais de distribuição de cestas-básicas de alimentação para famílias comprovadamente pobres, facilitando a participação das entidades filantrópicas;



Parágrafo Único - A distribuição de que trata o inciso VII deste artigo não poderá ter caráter político-partidário, sob pena de responsabilidade.

Artigo 105 - Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação e controle de ações dos serviços de saúde, que constarem em sistema único.

Artigo 106 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 107 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanização, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

### CAPITULO III

#### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 108 - O Município, dentro de sua competência, regulará serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desapartados, visando a um desenvolvimento.

§ 3º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar o programa de ação governamental na área de assistência social.

§ 4º - A Comunidade, através de organizações representativas, participará nos programas políticos e no controle das ações.

### CAPITULO IV

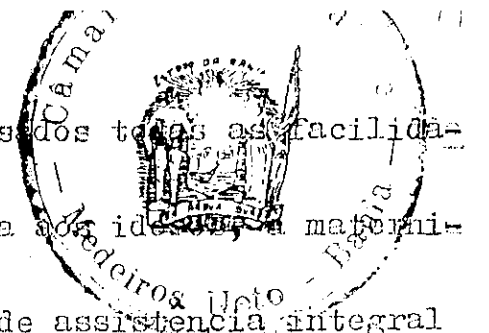
#### DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Artigo 109 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Artigo 110 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.







§ 1º - Serão proporcionados aos interesses dos todos as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e observados os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde e assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 4º - Para a exceção do previsto neste artigo, serão adotados entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visam a proteção e educação de criança;

V - amparo às pessoas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 111 - Os programas de amparo aos idosos serão incentivados preferencialmente em seus lares.

Artigo 112 - É dever das empresas públicas e privadas, instaladas ou que vierem a se instalar no Município, com número superior a trinta empregados, garantirem a creche ou a pré-escola para os filhos dos seus empregados.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em suspensão ou fechamento das atividades da empresa infratora, executados pelo Poder Público.

Artigo 113 - A omissão ou negligência do Poder Público, uma vez formalizada a denúncia, no cumprimento do disposto no artigo anterior desta Lei implica em crime de responsabilidade administrativa.

Artigo 114 - Os programas de atendimento à criança e ao adolescente devem possibilitar a ampla participação da comunidade.

Artigo 115 - O Poder Público estimulará a implantação de microempresas que visem utilização prioritária de mão-de-obra do adolescente.

Artigo 116 - A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando um pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 117 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de :

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, assegurando a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino regular, adequado às condições de educação;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII - destinação de recursos específicos em forma de passes livres aos professores de ensino oficial urbano e rural que dependam dos serviços de transportes coletivos e alimentação.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direto, subjetivo e acionável mediante mandato de impugnação.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Para assegurar o direito ao transporte disposto no inciso VII, o Município instituirá o passe livre gratuito, através de dotação orçamentária própria, destinado aos estudantes carentes, prioritariamente das vilas, povoados e distritos.

Artigo 118 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos as necessárias condições de eficiência escolar.

Artigo 119 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atenderá prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.



Artigo 120 - O acesso ao cargo de Diretor e Vice-Diretor nas escolas oficiais do município dar-se-á por eleição direta, realizada no primeiro dia útil do primeiro bimestre do ano letivo, mediante lista tripartite apresentada pelo Poder Executivo, dela participando o corpo docente, discente e administrativo do estabelecimento respectivo.

Parágrafo Único - O mandato do Diretor Escolar é de dois anos com direito à reeleição.

Artigo 121 - É assegurado aos alunos se organizarem livremente em entidades representativas de classe perante a escola a que frequentam.

Artigo 122 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 123 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cargos regulares de rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir proporcionalmente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 124 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da Lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso dos estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 125 - O Município manterá o professor em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Artigo 126 - O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 127 - O Município suplementará as ações e programas da União e do Estado, visando a articulação e o desenvolvimento em seus diversos níveis e a integração das ações que compõem a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanitária, científica e tecnológica.



ção de bibliotecas escolares nos estabelecimentos da Rede Oficial do Município, visando o atendimento ao educando e aos educadores e especialistas doando livros didáticos-pedagógicos aos alunos e docentes como forma de garantia de qualidade do ensino.

Artigo 129 - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição será definida em Lei, garantindo a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Artigo 130 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;
- III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Artigo 131 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Artigo 132 - O Município incentivará a prática desportiva em todas as suas modalidades destinando dotação orçamentária própria e facilitando a participação de empresas privadas, através de incentivos fiscais e outros mecanismos que possibilitem a colaboração para o desenvolvimento do esporte do município, devendo o mesmo:

- I - dar tratamento diferenciado em favor do esporte não profissional;
- II - incentivar as manifestações esportivas locais e regionais.
- III - desenvolver programas de construção de áreas para a prática esportiva comunitária, bem como; criar grupos, desde a fase infantil até a fase adulta, com orientação de pessoal especializado na área, sendo que, parte dos recursos destinados ao esporte, seja destinada à manutenção anual dos mesmos.

IV - facilitar exames e atendimento médico às associações, grupos e escolas que se prestarem à prática de esportes.

~~SEÇÃO I~~

Artigo 133 - Fica criada na forma da Lei, a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Artigo 134 - À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON compete:

- a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio



e assessorias nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

- b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- e) receber e apurar reclamações do consumidor, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- i) buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (televisão, jornal e rádio);
- k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

Artigo 135 - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COM-DECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Artigo 136 - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COM-DECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

- I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;
- II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- III - exercer o poder normativo e a direção superior da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

## CAPITULO V

### DA POLITICA URBANA



Artigo 137 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 138 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas e hortas comunitárias orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 139 - São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 140 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Artigo 141 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.





Artigo 142 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 143 - Ficam criados os Conselhos Municipais do Meio Ambiente e de Defesa Civil cuja composição e competência serão definidos em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais segmentos representativos da Comunidade.

Artigo 144 - Fica declarada, a ilha do Rio Itanhém, situado no perímetro urbano do Distrito-Sede do Município, como patrimônio ecológico municipal, de proteção permanente, nos termos da lei.

Artigo 145 - É proibida a canalização e despejo de quaisquer detritos industriais que possam comprometer o equilíbrio do meio ambiente dos rios, riachos, lagoas e nascentes, exclusivamente em seu território, sob pena de responsabilidade.





Artigo 146 - A atividade pesqueira artesanal, industrial ou esportiva só será permitida mediante credenciamento dos interessados junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, sob pena de responsabilização.

Artigo 147 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente regulamentará sobre a aprovação dos utensílios para exercício da atividade pesqueira nos limites do território municipal, ficando proibida a pesca de qualquer espécie, por época da piracema que vai de novembro a fevereiro.

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Membros da Câmara de Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 2º - O mandato da atual Mesa da Câmara Municipal termina em 1º de janeiro de 1991.

Artigo 3º - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário e os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

Artigo 4º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Artigo 5º - Qualquer Cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Artigo 6º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens de serviços públicos de qualquer natureza.

Artigo 7º - Os cemitérios terão sempre caráter regular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles o seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Artigo 8º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 44, é vedado ao Município depender de mais de sessenta e cinco (65%) por cento do valor da Receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de 1/5 por ano.

Artigo 9º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar





o Projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Projeto, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses do encerramento do exercício financeiro.

Artigo 10 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, / projetos de lei instituindo regime jurídico único dos servidores públicos municipais e a Constituição da Guarda Municipal.

Artigo 11 - A Mesa da Câmara Municipal, dentro do prazo de trinta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, apresentará ao plenário o Projeto de Resolução instituindo novo Regimento Interno da Casa.

Artigo 12 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, dentro do prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 13 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Artigo 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Medeiros Neto-Bahia, 31 de março de 1990

Edson Pinheiro

Luiz Carlos Borges

Rosângela Alves

Alcides das Neves

Flávio L. Soares

Gregório Fernandes de Oliveira

Cláudio Oliveira Gomes

Oscar Monteiro da Costa

Valdeir L. Vaz

Leandro Borges

Milton Ferreira

Luiz Carlos

Edson Pinheiro

